

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 721/2017

**Altera a redação do inciso IX, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 014, de 27 de julho de 1992, que “Dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Patos de Minas e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O inciso IX do artigo 66 da Lei Complementar 014/1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

.....

IX - Para as edificações com mais de uma unidade de apenas um pavimento já concluidas e que não sejam objeto de fracionamento, as vagas de garagem e de estacionamento poderão ser subsequentes uma a outra.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 25 de agosto de 2017.

VICENTE DE PAULA SOUSA  
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição de lei tem por finalidade atender às recorrentes situações de questionamentos referentes ao espaço para vagas de estacionamento relacionadas com a metragem dos imóveis comerciais e de serviços.

Conforme prevê o artigo 66 Lei Complementar n.º 014, de 27 de julho de 1992, que “Dispõe sobre o Código de Edificações do Município de Patos de Minas e dá outras providências”, as vagas de garagens não poderiam ser subsequentes uma a outra, uma vez que, em sua redação, há a determinação de que “uma vaga não poderá ser empecilho para se chegar ou sair de qualquer outra”.

Ocorre que muitos contribuintes acabam sendo prejudicados por essa determinação legal, uma vez que necessitam manter seus veículos no espaço pertinente de suas edificações e, por estarem impedidos legalmente de manter os veículos

subsequentes ao outro, acabam por infringir as regras, acarretando inúmeros prejuízos e despesas.

Ressalta-se que esta proposição visa a atender especificamente os casos de edificações com mais de uma unidade de apenas um pavimento, já concluídas e que não sejam objeto de fracionamento.

Nesse sentido e considerando que aprovação desta matéria legislativa jamais causará riscos ao Município, faz-se necessária a alteração proposta no presente projeto de lei, qual seja, a autorização para que seja admitida vaga de garagem subsequente a outra.